

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço a juntada do(s)

documento(s) em frente.

Do que para constar lavrei este.

Em 31/01/92  
Arlindo Osni Lichtenfels  
Escrivão Designado

*[Faint, illegible text, possibly a stamp or additional notes]*

**AUTENTICACAO**

CERTIFICO que a presente cópia con-  
fere com original de fls. 459 do  
autos de ... Dou 14

*[Handwritten signature]*

deste Varz. 12/1/99  
*[Large handwritten signature]*

ESCRIVAO

FIGUEIREDO BASTO  
ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
João Marcelo Queiróz Soares  
Omar Elias Geha

**EXCELENTÍSSIMA SR<sup>a</sup> JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - DR<sup>a</sup> MARCELISE  
LORITE WEBER.**

**Autos 90/97**

"Vás seriam as liberdades do indivíduo, se não pudessem ser reivindicadas e defendidas em juízo. Mas é necessário que o processo possibilite efetivamente à parte, a defesa de seus direitos. a sustentação de suas razões, a produção de suas provas. O acusado não é mais como em tempos idos objeto do processo, mas sujeito de uma relação jurídicoprocessual, ao lado do Juiz e do Ministério Público, e o contraditório é a condição para que todo e qualquer ato de formação do processo"<sup>1</sup>

**Oswaldo Marcineiro, Vicente de Paula  
Ferreira e Davi dos Santos Soares**, já qualificados nos autos em epígrafe da Ação Penal Pública que lhes move o Ministério Público, através de seu procurador infra-firmado, vêm respeitosamente perante V.Ex<sup>a</sup>., para expor e ao final requerer o que segue:

1. A defesa dos ora acusados, há muito vem pugnando pelo amplo acesso às fitas feitas pela Polícia Secreta - PM2, conveniada do Ministério Público do Paraná, que "investigou" o caso vertente.

<sup>1</sup> Liberdades Públicas e Processo Penal, Edt RT página 18 - por Ada Pellegrini Grinover

16333 15/10/97 002376 VARA CRIMINAL SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PR

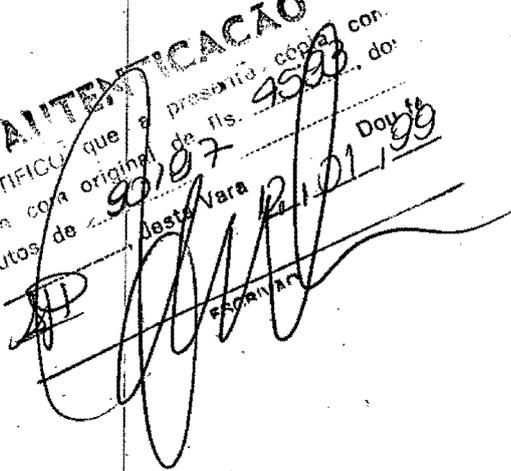
**AUTENTICACAO**

CERTIFICO que a presente copia con-  
tera com original de fls. 4523 do  
autos de 90107

desta Vara

Dois

SECRETARIA



FIGUEIREDO BASTO  
ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
João Marcelo Queiroz Soares  
Omar Elias Ceiba



Somente com o desaforamento desta Ação Penal e sob a égide de V.Ex<sup>a</sup>., a defesa passou a ter um tratamento adequado às regras que dimanam da Constituição Federal e do Cód. de Processo Penal.

2. V.Ex<sup>a</sup>., tem se mostrado sensível aos justos reclamos da defesa, que anteriormente eram tidos e vistos como tumultuários, mas que visam apenas ter conhecimento dos elementos colhidos na investigação e que instruíram a acusação por ora feita aos requerentes.

3. O ora subscritor teve a honra de assumir a defesa dos ora acusados em Dezembro de 1993, quando estes já haviam sido pronunciados, não tendo participado de qualquer ato instrutório do processo criminal.

Por reiteradas vezes, solicitamos acesso a uma fita cassete amplamente divulgada pela PM2 e pelo Ministério Público, que conteria a confissão de alguns acusados.

4. Por mais incrível que possa parecer, esta fita foi divulgada por vários veículo da imprensa regional, nacional e mesmo internacional, tornando-se o principal instrumento de açodamento do populacho, valendo para notabilizar Promotores, Secretários de Estado e até mesmo um Governador.

5. Todavia até hoje, após cinco anos, esta fita cassete sequer foi periciada, não se apontou até agora quem era o inquisidor, qual o local em que foi feita a gravação, e principalmente os ruídos de fundo que mostram músicas e gritos de pessoas.

**AUTENTICACAO**

CERTIFICO que a presente copia con-  
fere com original do fls. 4594 do  
autos de 00197 desta Vara Doutra

AP

*[Handwritten signature]*



FIGUEIREDO BASTO  
ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
João Marcelo Queiróz Soares  
Omar Elias Geha



Em que pese a ilicitude deste meio de prova , notoriamente obtido por sevícias físicas e psicológicas. Consta do II Volume ( Segundo ) às fls 304 *usque* 319, a transcrição de um texto que seria resultado do conteúdo de uma fita cassete, obtida pela "secreta" PM2.

6. Este texto que não indetifica e sequer qualifica a pessoa que transcreveu esta fita, foi acostado ao grosseiro e falho relatório investigativo, denominado pela **gloriosa PM2 de Operação Magia Negra, fls 245/252** do referido volume, que foi avalizado pelo Ministério Público, e tem como subscritor a pessoa de **WALDIR COPETTI NEVES**.

7. Pois bem, às fls 251 desta investigação secreta, patrocinada pelo Ministério Público e realizada pela Polícia Militar, consta como anexo **UMA FITA CASSETE** , contendo as confissões de **CELINA CORDEIRO ABAGGE** e **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE**, sendo que a transcrição expressamente contém o nome de **OSVALDO MARCINEIRO** e **um tal João**.

8. Ab contrário do que possam presumir os mais desavisados que desconhecem o conteúdo desta farsa investigatória, a defesa sempre demonstrou interesse em periciar esta fita e utilizá-la como uma das principais provas de que a investigação deste caso é uma fraude, cujos arquitetos permanecem impunes, acorbetados pelo "munus público" que infelizmente permanecem exercendo.

9. Já na contrariedade ao Libelo - Crime Acusatório, fls 3853, item "c", expressamente requeremos esta diligência como imprescindível à realização do julgamento

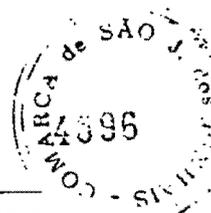
**AUTENTICACAO**

CERTIFICO que a presente cópia con-  
fere com original do fls. 9595 do  
autos de 90/97  
desta Vara Dou. 12/07/99

*[Handwritten signature]*  
escrivão

FIGUEIREDO BASTO  
ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
João Marcelo Queiróz Soares  
Omar Elias Ceiba



popular, visando como foi dito comprovar a produção de prova ilícita e o seu vergonhoso e ilegal acatamento pelas autoridades.

10. Em que pese a MM. Juíza de Guaratuba, ter entendido que tal providência era protelatória ( fls 4153) , amparando mais uma vez a ilicitude da investigação e reiterando sua falta de isenção para cercear mais uma vez a defesa, não desistimos desta providência por entendermos que esta fita cassete é uma prova contundente que esta Ação Penal, é uma fraude vergonhosa e queremos mostrar ao corpo de jurados e mesmo a todo Estado do Paraná, a qualidade moral e ética das pessoas que funcionaram nesta investigação .

Com efeito neste mesmo despacho, a referida autoridade, determinou que esta fita permanecesse nos autos para que o requerente pudesse utilizá-la na defesa dos interesses de seus clientes

11. Repita-se esta fita, foi o estopim do clamor popular, e a defesa sequer teve acesso ao seu conteúdo, senão pelas ilegais e ridículas transcrições levadas a efeito pelos próprios torturadores e que permanecem fazendo parte dos autos.

12. Felizmente, V.Ex<sup>a</sup>., passou a instruir esta Ação Penal, demonstrando grande lucidez e fidelidade à aplicação dos princípios constitucionais reinantes, permitindo que a defesa tivesse acesso a toda prova e que fosse feita cópia desta fita para submetê-la a perícia particular.

13. Na tarde de ontem ( 14/10/1997), estivemos nesta escrivânia, acompanhados do Perito Criminal



FIGUEIREDO BASTO  
ADVOCACIA

Antonio Augusto Figueiredo Basto  
João Marcelo Queiroz Soares  
Omar Elias Ceiba



aposentado Dr. Ari Ferreira Fontana e de sua filha, bem como do colega Dr. João Marcelo Queiroz Soares, com a finalidade específica de copiar a fita mencionada no relatório da Pm2 às fls 251 do 2º Volume.

Mais uma vez fomos bem recepcionados por V.Ex<sup>a</sup>., que incontinenti determinou ao Sr.Escrivão que nos desse acesso às fitas cassetes apreendidas e relacionadas nos autos.

14. Prontamente o serventuário nos entregou cinco fitas **MICRO CASSETES**, sendo que na presença de V.Ex<sup>a</sup>., de um auxiliar de Cartório constatou-se que apenas duas continham gravações que não se relacionavam com a fita elaborada pela PM2.

15. Para nossa surpresa ao compulsarmos os autos, verificamos que a fita elaborada pela PM2, e que foi entregue nos autos pelo Capitão Neves ( fls 251) , **NÃO CONSTAVA DA RELAÇÃO DO MATERIAL ENCAMINHADO PELO MM. JUÍZO DE GUARATUBA-PR**, volume 21 fls 4228/4233, isto é, não está nos autos. As micro - fitas cassete, que foram ouvidas na presença de V.Ex<sup>a</sup>., são as que constam do auto de apreensão de fls 234 do 2º Volume, retiradas da casa de Dona Celina Abagge, não guardando qualquer relação com a fita cassete pretendida pela defesa.

16. Tal fato enseja urgentes diligências no sentido de localizar o destino dado a esta fita, pois consta dos autos uma transcrição de fita cassete e a fita não acompanha os apensos. Ora, ainda que não fosse para perícia esta fita

**AUTENTICACAO**  
CERTIFICO que a .....  
fere com original de fls. 4597  
autos de .....  
desta Vara .....  
1998  
ESCRIVAO